



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.155 - PR (2012/0195392-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIA SIEPMANN HINERASKI
ADVOGADO : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA.

1. Capitalização mensal dos juros. Falta de previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.155 - PR (2012/0195392-8)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIA SIEPMANN HINERASKI
ADVOGADO : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, nos autos de ação de revisão contratual, movida por OLIVIA SIEPMANN HINERASKI, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO - PRETENSÃO DO BANCO DE SER LEGAL A COBRANÇA DE TARIFA DE CUSTO DE SERVIÇO DE TERCEIRO - DESCABIMENTO - DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVE SER A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO - INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIDA - ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 579.047-0/01, DE CURITIBA, JULG. 05.02.10, DECLAROU INCIDENTALMENTE, FORMAL E MATERIALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, o insurgente alegou além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º da MP 2.170-36/2001 e 28, § 1º, I, da lei 10.931/04, sustentando a legalidade da capitalização mensal de juros.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No agravo, o insurgente sustentou a inaplicabilidade na hipótese da Súmulas 5 e 7/STJ, defendendo a legalidade da capitalização mensal de juros.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante dos seguintes fundamentos: a) incidem as súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior no tocante à capitalização de juros, visto que no caso, o Tribunal de origem firmou expressamente a inexistência de permissivo contratual; e b) quanto ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Irresignado, o ora insurgente afirma a desnecessidade de interpretação de cláusulas contratuais na hipótese, bem como a legalidade da capitalização mensal de juros.

Foi recolhida a multa aplicada às fls.296/297 (fls. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.155 - PR (2012/0195392-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA.

1. Capitalização mensal dos juros. Falta de previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Irrefutável a incidência das súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior no tocante à capitalização de juros.

A prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso, o Tribunal de origem firmou **expressamente** a inexistência de permissivo contratual:

"Todavia, para ser possível a capitalização, esta deveria estar expressamente pactuada de modo a não surpreender o consumidor, com a cobrança de encargos que não assumiu.

(...)

Contudo, não é possível considerar expressamente a capitalização mensal de juros. (...)"

Para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatórios dos autos, bem como dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela existência de permissivo contratual a autorizar a cobrança de capitalização de juros, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 6.193,98 em 17/07/2009), ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0195392-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 230.155 / PR**

Números Origem: 172546020098160030 7573297 757329701 757329702 757329703 8352009

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIA SIEPMANN HINERASKI
ADVOGADO : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIA SIEPMANN HINERASKI
ADVOGADO : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.